

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES, MODALIDADE
CREDENCIAMENTO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 062/2024 - EDITAL Nº 070/2021**

Ao quinto dia do mês de fevereiro de 2025, reuniram-se os Membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, doravante denominada “**COMISSÃO**”, junto à sua equipe de apoio, para análise dos recursos apresentados, no âmbito do Chamado de Contratação supramencionado, em 20 de janeiro de 2025, pela credenciada **OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.**, doravante denominada “**RECORRENTE I**” e em 27 de janeiro 2025 pela credenciada **PROHEALTH LTDA.**, doravante denominada “**RECORRENTE II**”.

I. RELATÓRIO

O Chamado de Contratação 062/2024 foi publicado em sítio eletrônico institucional, buscando a contratação de serviços médicos especializados em clínica geral, pediatria e ginecologia, em atendimento aos Contratos de Gestão n.º 343/2024 e nº 408/2024 4, firmados entre a Instituição e o Município de São José dos Campos.

Para o certame, manifestaram interesse 12 empresas credenciadas, ALTA SAÚDE PRONTO SOCORRO, CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA LTDA., ANIS GHATTAS MITRI ANIS GHATTAS MITRIFILHO & CIA LTDA., GRUPO CMSS S/A., DIASOS CLÍNICA MÉDICA LTDA., EQUIPE MÉDICA DE SAÚDE LTDA (EMS), HELPMED SAÚDE LTDA., OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., PRIME SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., PROFUSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES S.A., PROHEALTH LTDA., SHM CONSULTORIA GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. e TL2 SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.

Analisada toda a documentação apresentada pelas concorrentes junto à manifestação de interesse, foi indeferida a habilitação das concorrentes GRUPO CMSS S/A e PRIME SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e deferida a habilitação de todas as demais.

Não foi interposto recurso ou requerimento de esclarecimento, por qualquer das concorrentes, até a prolação da Ata de Julgamento.

Em 15 de janeiro de 2025, foi prolatada e publicada a Ata de Julgamento do Chamado de Contratação 062/2024, na qual, dentre outras apreciações e julgamentos, fora consignada como vencedora do certame, e convocada à contratação, a concorrente DIASOS CLÍNICA MÉDICA LTDA.

Em face desta decisão e demais aspectos presentes à referida Ata de julgamento, irresignadas, as concorrentes OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. e PROHEALTH LTDA interpuseram seus Recursos.

Em 24 de janeiro de 2025 foi publicada abertura de prazo para apresentação de Contrarrazões aos referidos Recursos, que decorreu “*in albis*”.

Este é o relatório.

Passa então, esta **COMISSÃO**, à análise e julgamento dos referidos Recursos interpostos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em 20 de janeiro de 2025, através de e-mail enviado ao endereço eletrônico selecaoforescadores@cejam.org.br, a **RECORRENTE I** interpôs Recurso Administrativo em face do julgamento consignado na Ata de Julgamento do Chamado de Contratação 062/2024.

Analisados os requisitos de admissibilidade do Recurso, vê-se que atende integralmente aos pressupostos em questão.

Em suas razões e pedidos, de maneira sucinta, aqui se expõe que alega e pretende, a **RECORRENTE I**, a “*análise, reavaliação e alteração da pontuação que lhe fora conferida junto ao item D, dos Documentos Opcionais (critérios classificatórios), já que entende ter comprovado atuação, dentre outras localidades, no Hospital Francisca Júlia e no Pronto Socorro Municipal de São José dos Campos, ambos estabelecidos em distância menor a 20 quilômetros das unidades listadas para atendimento no Chamamento em questão, o que justificaria a atribuição de 2 pontos no referido quesito, em substituição ao ponto único concedido*”.

É fato inconteste que o referido Edital de Chamamento, no item 7.2, estabelece que a comprovação documental de atual atendimento em unidades situadas em distância menor que 20 quilômetros, por parte do concorrente, lhe garanta a atribuição de 2 pontos no referido critério de avaliação.

O **RECORRENTE I**, junto à sua manifestação de interesse, apresentada em 20 de dezembro de 2024, apresentou toda a documentação referente às unidades em que presta atendimento médico atualmente.

Analisando a documentação em questão, a **COMISSÃO** verificou que fora acostada pela **RECORRENTE I**, além de documentos atinentes às demais unidades, em relação às unidades Hospital Francisca Júlia e Pronto Socorro Municipal de São José dos Campos, cópia de um contrato de prestação de serviços firmado junto à instituição SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e atestado de serviços prestados, emitido pela instituição Centro de Valorização da Vida, além de declaração própria de atuação.

No entanto, o que se pode verificar é que os referidos documentos acabam por não atestar a prestação dos serviços no momento de realização do certame, mas tão somente a realização das atividades em datas posteriores, senão vejamos.

O contrato apresentado, em relação aos serviços prestados junto ao Pronto Socorro Municipal de São José dos Campos, tem sua vigência determinada no período entre 05 de fevereiro de 2020 e 05 de fevereiro de 2021, conforme cláusula sexta do referido instrumento.

Ademais, a mesma cláusula determina que a renovação se promova, exclusivamente, por meio de Termo Contratual de Aditamento.

Fora apresentado, pela **RECORRENTE I**, somente o contrato aqui citado, ausente da documentação qualquer Termo Aditivo ou documento que o valha.

Logo, a **RECORRENTE I**, por meio da documentação acostada, atestou ter prestado serviços na unidade em questão, mas não comprovou a manutenção do vínculo, e, portanto, a concomitância dos serviços ao tempo do certame.

Quanto à documentação relacionada à prestação de serviços junto ao Hospital Francisca Júlia, a **RECORRENTE I** acostou Atestado de Capacidade Técnica que, comunica de maneira indubitável, que a prestação dos serviços ocorreu no período entre março de 2022 e outubro de 2024.

Novamente, a **RECORRENTE I**, por meio da documentação acostada, atestou ter prestado serviços na unidade em questão, mas não comprovou a manutenção do vínculo, e, portanto, a concomitância dos serviços ao tempo do certame.

O quesito de avaliação e pontuação em questão tem como fundamento a seleção de prestadores de serviços que tenham, no momento da contratação, vínculos ativos em unidades de saúde nas proximidades.

Isto garante uma maior eficiência e eficácia no atendimento ao objeto contratual, vez que mitiga deficiência em coberturas de escalas médicas, atendimento e suplementação de profissionais em emergências eventualmente enfrentadas, dentro outros aspectos correntes à dinâmica de atuação profissional.

Portanto, de maneira inequívoca, o Edital pretende que estes vínculos estejam vigentes, ao menos no momento do certame.

Além disso, tal condição é consideravelmente presumível se considerada a existência de demais critérios de avaliação relacionados às experiências profissionais anteriores, dos concorrentes, conforme se vê nos itens 4 e 7.2 do Edital.

Não despreza, o certame, a valorosa experiência profissional acumulada pela concorrente, mas o critério combatido pela **RECORRENTE I** em suas razões recursais, tem por escopo a seleção de concorrentes com atendimento atual em unidades de saúde próximas às que serão atendidas pelo contrato em questão.

Assim, com razão a COMISSÃO atribuiu-lhe, no quesito em questão, a pontuação 1, tendo a RECORRENTE I comprovado tão somente a atuação concomitante nas demais unidades, todas situadas em distância superior a 31 quilômetros das unidades que serão atendidas pelo contrato.

Em 27 de janeiro de 2025, através de e-mail enviado ao endereço eletrônico joao.oliveira@cejam.org.br, a **RECORRENTE II** interpôs Recurso Administrativo em face do julgamento consignado na Ata de Julgamento do Chamado de Contratação 062/2024.

Passa-se ao juízo de admissibilidade do referido Recurso.

Preliminarmente, é fundamental destacar que, em acatamento ao seu Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços, 4ª versão, mais precisamente no que dispõe seu art. 2º, inciso IV, subsidiariamente a Instituição recorre-se à legislação trazida pela Lei nº 14.133/2021.

E nesse sentido, quanto aos recursos a serem interpostos em face de seus processos de seleção, atende ao que dispõe o Capítulo II do referido diploma legal.

Conforme se depreende do art. 165 da norma em referência, **o prazo para interposição de recurso é de 3 dias úteis, contados da data da publicação da Ata de Julgamento.**

A publicação da Ata de Julgamento aqui combatida se deu em 15 de janeiro de 2025, mesma data de sua lavratura.

Logo, o prazo recursal se iniciou em 16 de janeiro deste ano, encerrando-se às 23h59min. do dia 20 de janeiro deste ano.

Veja, em 21 de janeiro deste ano, já esgotado o referido prazo recursal, a **RECORRENTE II** solicitou vistas de documentos relacionados ao certame, que lhe foram conferidas na mesma data e, somente em 27 de janeiro deste ano, superados 4 dias úteis das referidas vistas solicitadas, e 5 dias úteis do fim do prazo recursal, o interpôs.

A jurisprudência e a lei são uníssonas, em assegurar a existência de um juízo de admissibilidade, anterior à análise do mérito dos recursos, em que se verifique o adequado preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade recursal, por parte do recorrente.

A tempestividade é, inequivocamente, um destes requisitos.

Conforme exposto, a RECORRENTE II interpôs seu pleito recursal após o esgotamento do prazo para realização do ato, o que impõe à esta COMISSÃO o não conhecimento do Recurso interposto, em decorrência de sua intempestividade, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III. DISPOSITIVO

Com fulcro nas razões de fato e de direito expostas em fundamentação, esta **COMISSÃO** conhece do Recurso interposto pela **RECORRENTE I**, eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e, em relação ao seu mérito, **NÃO LHE DÁ ACOLHIMENTO**, eis que a **COMISSÃO**, em julgamento do certame, corretamente atribuiu a pontuação relacionada ao critério de avaliação em

questão, utilizando-se dos documentos acostados pela própria recorrente em fase de manifestação de interesse.

Em decorrência da intempestividade que macula o Recurso interposto pela *RECORRENTE II*, em estrito acatamento ao que dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **ESTA COMISSÃO NÃO CONHECE DO RECURSO, JULGANDO-LHE INADMITIDO, SEM CONHECER DE SEU MÉRITO.**

Portanto, esta *COMISSÃO* mantém integralmente o julgamento e a Ata de Julgamento do CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 062/2024.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

Alexandre Botelho dos Santos

Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

062 - Ata de Julgamento de Recurso - Chamado de Contratação 62 - Serv Medicos - SJC.docx

Documento número #8ff5b013-c487-4b72-ace3-a4e094b74024

Hash do documento original (SHA256): 3fb6634d442a0d89fe24591ab39dd04ca762c5f40e261e472a26c56bbd074277

Assinaturas

 **Alexandre Botelho dos Santos**

CPF: 151.096.978-09

Assinou em 12 fev 2025 às 17:07:31

Log

- 12 fev 2025, 16:18:08 Operador com email william.beltrame@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 8ff5b013-c487-4b72-ace3-a4e094b74024. Data limite para assinatura do documento: 14 de março de 2025 (16:18). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 12 fev 2025, 16:19:28 Operador com email william.beltrame@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos.
- 12 fev 2025, 17:07:31 Alexandre Botelho dos Santos assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 200.155.175.94. Componente de assinatura versão 1.1124.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 fev 2025, 17:07:32 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8ff5b013-c487-4b72-ace3-a4e094b74024.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8ff5b013-c487-4b72-ace3-a4e094b74024, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.